Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau
Notificação por Edital

Assunto: Autorização de residência temporária na RAEM(Decreto-Lei n.º 14/95/M e Regulamento Administrativo n.º 3/2005)
Audiência dos interessados

Considerando não ser possível notificar os interessados abaixo indicados, pessoalmente, por ofício, telefone ou outra forma, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, procede-se à notificação dos mesmos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 72.º, n.º 2, 93.º e 94.° do mencionado Código, para, no prazo de dez dias, contado da publicação do presente edital, se pronunciarem, por escrito e consoante o caso, sobre o seguinte:

N.º	N.º do processo	Nome	Sexo	Tipo e número do documento de identificação		Fundamento de facto e de direito referente à audiência escrita
1	0021/2022	SIT TUNG KEUNG	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Hong Kong	R261****	Devido à extinção da relação laboral do requerente que fundamentou o pedido de autorização de residência temporária, entende-se que já não está preenchido qualquer pressuposto ou requisito para o seu pedido de autorização de residência temporária. Ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
2	0061/2018	TANG LAI FUN IRINI	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Hong Kong	D638****	
3	0221/2013/03R	LAMSON WENDY GAIK LEAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1634****	Devido à extinção da relação laboral anterior, o requerente não manteve a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, nem cumpriu o dever de comunicação, nem tendo apresentado qualquer justificação. Não apresentou qualquer documento comprovativo de que o requerente tem uma nova relação laboral atendível com um empregador da RAEM. Além disso, de acordo com os "registos de migração" do Corpo de Polícia de Segurança Pública,o requerente e os membros do agregado familiar não se encontram em Macau há muito tempo, desde Janeiro de 2023. Não se verifica que eles tenham chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM. Torna-se difícil assumir que eles tenham residência habitual na RAEM. De acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 5 ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação é desfavorável às autorizações de residência temporária.
4		LAMSON JASON DAVID	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1634****	
5	0323/2015/02R	CHOW YIU TAT	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1644****	Devido à extinção da relação laboral anterior do requerente e, após a análise, revela que a actividade exercida pelo novo empregador é diferente daquela do empregador anterior. Foi alegado que há 6 empregados e dois departamentos sob a liderança do patrão na nova entidade patronal. O requerente não gere os trabalhadores locais e tem menor responsabilidade do que o cargo anterior, e a remuneração básica reduz. Assim, não chegamos a entender que, através da nova

						relação de trabalho, o requerente pode trazer os benefícios especiais a Macau ou ajudar na formação de trabalhadores locais como quadro dirigente e formador. Não chega a manter o pressuposto de "quadro dirigente especialmente relevante para a Região Administrativa Especial de Macau", que foi fundamental na aprovação do pedido. Nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, aplicada subsidiariamente pelos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, encontra-se numa situação desfavorável à autorização de residência temporária.
6	1047/2006/03R	LIANG YONGGEN	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1441****	Após o divórcio entre o requerente e a Sra. Tan Manhong, o requerente continuava a solicitar a renovação da autorização de residência temporária e a respectiva declaração de confirmação para a Sra. Tan Manhong. A relação matrimonial entre o requerente e a Sra. Tan Manhong foi, na fase de composição da decisão da concessão sobre o pedido da autorização de residência temporária, um facto jurídico relevante e o requisito legal. Portanto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo e no n. 1.º do artigo 7.º da Lei 16/2021, os actos relacionados são nulos.
7		TAN MANHONG	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1441****	

Mais notifico que, dentro das horas de expediente (das 09H00 às 12H30 e das 14H30 às 17H00), os interessados e os seus procuradores legais poderão, caso seja necessário, consultar os respectivos processos administrativos no Departamento Jurídico e de Fixação de Residência do IPIM, sito na Avenida do Governador Jaime Silvério Marques, n.° 29, Edf. The Carat, 3.º andar A, Macau.

Para quaisquer informações complementares poderá contactar o mencionado Departamento, através do número de telefone 28712055.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, 18 de Janeiro de 2024

O Presidente do IPIM
U U Sang